



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Lia Freire de Oliveira		
EMENTA: Homologa como equivalente à conclusão do ensino médio do Brasil os estudos feitos por Eymard Freire de Oliveira na escola estrangeira e, conseqüentemente, tem-se como concluído este ensino.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 06499857-6	PARECER: 0071/2007	APROVADO: 14.02.2007

I – RELATÓRIO

Lia Freire de Oliveira, responsável por Eymard Freire de Oliveira, requer deste Conselho a homologação da equivalência dos estudos feitos por ele na Rocori High School, da cidade de Cold Spring, no Estado de Minnesota, EUA, no período de agosto de 2005 a junho de 2006.

Anexa neste processo, protocolado sob o nº 06499857-6, o diploma, o histórico escolar expedidos pela Rocori High School, da cidade de Cold Spring, no Estado de Minnesota, EUA, devidamente traduzidos por tradutor público juramentado com o visto do Consulado-Geral do Brasil em Chicago e a transferência do Colégio Ari de Sá Cavalcante, onde estudou a 1ª série, e a do Colégio Santa Cecília, onde cursou o 1º semestre da 2ª, respectivamente, nos anos 2004 e 2005.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da requerente baseia-se na Lei nº 9.394/1996, Art. 23, § 1º, e na Resolução nº 399/2005 deste Conselho, que, em seu Art. 4º, assim estabelece: “Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem e homologados pelo Conselho de Educação do Ceará”.

III – VOTO DO RELATOR

Visto e relatado e baseado na fundamentação legal apresentada, somos por que sejam homologados como equivalentes, para complementar o ensino médio no Brasil, os estudos feitos por Eymard Freire de Oliveira na escola estrangeira e, conseqüentemente, como concluído aquele ensino.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0071/2007

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2007.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEC